

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 320, de 2025, do Senador Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre a securitização das dívidas de produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021 e dá outras providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) n° 320, de 2025, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre a securitização das dívidas de produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021 e dá outras providências.*

O PL n° 320, de 2025, é composto por quinze artigos. O art. 1º autoriza a securitização das operações de crédito rural, contratadas até 30 de junho de 2025, referentes a custeio, investimento e comercialização, de produtores rurais, cooperativas agropecuárias e agroindústrias cujos empreendimentos estejam localizados em municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, ou que tenham sofrido perdas comprovadas por laudo técnico agrônomo, emitido por profissional habilitado, a partir de 2021.

O art. 2º define que a securitização proposta consistirá na conversão das dívidas elegíveis em títulos lastreados pelo Tesouro Nacional, com condições especiais de pagamento e comercialização no mercado financeiro.

O art. 3º estabelece os débitos elegíveis para o enquadramento na securitização, ao passo que o art. 4º estabelece as condições financeiras da futura securitização.

O art. 5º estabelece benefícios adicionais para produtores rurais que se mantiverem adimplentes e o art. 6º determina que os bancos deverão manter os produtores rurais em condições de normalidade, para se garantir acesso ao crédito rural sem restrições.

O art. 7º estabelece que as garantias para a renegociação das dívidas serão as usuais do crédito rural, com aproveitamento das garantias já ofertadas às instituições financeiras nos contratos originais. Já o art. 8º, determina que o agente financeiro deverá apresentar ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, com discriminação dos parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo a instituir um Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais (FGSDR), destinado a mitigar os riscos das operações e dar liquidez aos títulos lastreados nas dívidas renegociadas. O art. 10, por sua vez, determina que, em prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) institua uma linha de crédito especial destinada à recuperação do solo e à implantação de programas de irrigação para produtores que aderirem a futura Securitização.

O art. 11 autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 60 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais.

O art. 12 determina que o Banco Central do Brasil (BCB) e o Tribunal de Contas da União (TCU) façam o acompanhamento e fiscalização da futura Lei.

O art. 13 determina que ficarão excluídos dos benefícios da securitização os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito rural.

O art. 14 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a futura Lei no prazo de 60 dias após sua publicação. Por fim, o art. 15 estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O Senador Luis Carlos Heinze argumentou que a iniciativa viabilizará a renegociação das dívidas agropecuárias em condições mais justas, promoverá a segurança jurídica e a previsibilidade financeira para os produtores rurais, garantindo, dessa forma, que o setor agropecuário tenha meios para se recuperar das adversidades climáticas e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

O PL foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 31 de março de 2025, o Senador Zequinha Marinho apresentou a Emenda nº 1-T para incluir as empresas cerealistas na securitização proposta.

Por derradeiro, em 20 de maio de 2025, a CRA aprovou o relatório do Senador Hamilton Mourão, que passou a constituir-se parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-T/CRA.

Não foram apresentadas outras emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no inciso VIII do art. 23 da CF.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 320, de 2025, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, em consequência, consoante com a legislação pátria. Ademais, atende a todos os dispositivos regulamentares e regimentais.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares n<sup>os</sup> 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, não necessitando reparos.

Com respeito ao mérito, como destacado na CRA, a futura Lei representará uma estratégia eficiente e adequada para recuperação das atividades econômicas e para o apoio não só ao setor produtivo gaúcho, mas também ao brasileiro.

Importante ressaltar, também, que o senador Luis Carlos Heinze argumentou que a recorrência de eventos climáticos extremos nos últimos anos tem impactado severamente a produção agropecuária em diversas regiões do Brasil, comprometendo a capacidade de pagamento dos produtores rurais e ameaçando a continuidade das atividades econômicas do setor.

Nesse contexto, para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme art. 11 do PL, estimou-se a emissão de títulos na ordem de até R\$ 60 bilhões para que sejam garantidas as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas.

Concordamos, igualmente, com a Emenda nº 1-T/CRA, do Senador Zequinha Marinho, que propôs a inclusão das empresas cerealistas na securitização veiculada no PL, já que a medida procura atender ao setor cerealista, responsável por parcela significativa do desenvolvimento econômico do agronegócio brasileiro e que teve suas atividades igualmente impactadas negativamente pelas adversidades das mudanças climáticas.

No entanto, entendemos que a Emenda nº 1-T/CRA, do ilustre Senador Zequinha Marinho, aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e incorporada ao parecer, que incluiu expressamente as empresas cerealistas no rol de beneficiárias da securitização merece um pequeno reparo. Por imperativo de isonomia material e coerência interna do diploma legal, se as cerealistas serão beneficiárias do Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais (FGSDR), devem igualmente integrar a base de contribuição

obrigatória para a formação desse fundo. A omissão atual cria assimetria injustificada, em que os produtores rurais bancam, com contribuição compulsória sobre sua produção bruta, um fundo do qual as cerealistas se beneficiarão sem ônus equivalente. A correção é necessária para preservar a higidez econômico-financeira do mecanismo e a coerência interna do PL com a Emenda nº 1-T/CRA já aprovada, razão pela qual propomos essa correção.

Adicionalmente, entendemos que manter a data de corte para as operações elegíveis em 30 de junho de 2025 deixaria de fora operações de crédito rural contratadas posteriormente à apresentação do PL. Em decorrência, estamos propondo a atualização da data de enquadramento das operações para 10 de maio de 2026 e, no que se refere ao marco temporal das perdas, a sua extensão para o ano de 2012, uma vez que muitos produtores foram atingidos pelos mesmos eventos climáticos adversos que motivaram a iniciativa legislativa, ao longo de mais de uma década de eventos meteorológicos extremos recorrentes nas variadas regiões do país, sem que tenha havido instrumento legal adequado de socorro à atividade produtiva.

Por fim, entendemos ser oportuna a apresentação de emenda com vistas a superar a notória dificuldade de comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos, garantindo o enquadramento justo dos produtores rurais por meio de critérios objetivos, verificáveis e imparciais.

O Capítulo 2, Seção 6, Item 4 do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4) não impõe às instituições financeiras dever de resposta fundamentada ao produtor. A recusa pode ser verbal, genérica e sem registro, em desconformidade com os princípios de transparência e integridade previstos na Resolução CMN nº 4.949, de 2021. A Medida Provisória (MPV) nº 1.314, de 2025, disponibilizou R\$ 12 bilhões; R\$ 4,5 bilhões sobraram porque a ausência de requisitos claros de comprovação permitiu negativas sem fundamentação idônea. A Resolução CMN nº 5.263, de 2025, agravou o incentivo ao computar renegociações com recursos livres para exigibilidade da poupança rural e da LCA. Se não corrigirmos esses desvios no PL nº 320, de 2025, resultados semelhantes aos descritos poderão se repetir.

Assim, a emenda proposta introduz o atestado digital da Infraestrutura VMG, instrumento imparcial, baseado em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos, como prova de elegibilidade, complementado por laudo de profissional habilitado para instrução da operação.

Atualmente, o credenciamento de entidades emissoras é regido pela Portaria SDI/MAPA nº 739/2025, aberto a entidades públicas e privadas que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos. A infraestrutura criada pelo MAPA tem entre suas utilizações recomendadas a identificação de potenciais casos de renegociação de dívidas (IN Conjunta SPA/SDI/SE nº 001/2025, art. 13, inciso V) e é reconhecida também pelo CNJ (ACT nº 013/2026, para auxílio técnico em recuperação judicial de produtor rural, sem ônus ao erário).

A Emenda ora apresentada densifica preceitos fundamentais aplicáveis à execução do crédito rural, notadamente o devido processo legal em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, da CF), o direito de petição com resposta tempestiva e motivada (art. 5º, XXXIV, da CF) e o dever do Estado de planejar e executar política agrícola voltada ao fomento da produção agropecuária e à preservação da função social da atividade produtiva (art. 187 da CF).

Concretiza, ainda, em sede legislativa, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 298, segundo a qual o alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor. A explicitação dos deveres de prazo, motivação, saneamento, ciência inequívoca e transparência atende, simultaneamente, à segurança jurídica em suas três dimensões essenciais: cognoscibilidade do direito aplicável, confiabilidade da estabilidade intertemporal das relações e calculabilidade prospectiva das consequências jurídicas, condições sem as quais o exercício do direito subjetivo ao enquadramento na securitização permanece materialmente inviável.

Entendemos que a ausência de prazo regulamentar para decisão em requerimento de produtores rurais é a omissão mais gravosa do regime atual de prorrogação no crédito rural. Sem prazo vinculante e sem consequência pelo silêncio, a instituição financeira pode postergar indefinidamente a análise, mantendo o produtor em situação de incerteza enquanto incidem encargos moratórios e medidas de cobrança. O prazo de 30 dias, prorrogável uma única vez mediante justificativa formal, é compatível com a complexidade da análise e alinha-se aos prazos típicos da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável supletivamente por analogia. O deferimento tácito como consequência do silêncio é a única sanção juridicamente eficaz contra a inércia do agente financeiro, conforme técnica já consagrada no direito administrativo brasileiro. A vedação ao indeferimento posterior pelo mesmo fundamento impede a burla mediante decisão extemporânea. Por esses fundamentos, propomos essa sistemática à análise de pedidos relacionados ao crédito rural.

Em adição, destacamos que a inexistência de dever expresso de saneamento converte o procedimento administrativo em armadilha documental. O produtor rural, frequentemente sem assistência jurídica especializada e desconhecendo o rol exato de documentos exigidos por cada instituição financeira, vê-se exposto a indeferimentos sumários que poderiam ser evitados pela simples orientação prévia. O dever de saneamento, tradicional no processo administrativo federal (art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999), atende aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da função social do crédito rural, sem onerar significativamente a instituição financeira, à qual basta uma notificação com indicação específica do documento faltante. Por isso, propomos que as instituições financeiras deverão atender a esse critério.

Ressaltamos que a finalidade primária da securitização a ser instituída pela futura Lei é a recomposição da capacidade produtiva e financeira do produtor rural impactado por eventos climáticos adversos. Tal finalidade resta frustrada se, durante o período de análise do pedido, o produtor sofre consolidação de propriedade fiduciária, expropriação de bens, negativação cadastral ou execução judicial, hipóteses em que a securitização chega tarde demais para preservar a atividade produtiva.

Nesse contexto, a suspensão das medidas gravosas durante a análise é mecanismo de tutela da própria utilidade do enquadramento, sem prejudicar o direito da instituição financeira de retomar tais medidas em caso de indeferimento legítimo. A ressalva da má-fé e do pedido protelatório, sujeita a decisão fundamentada e controle judicial, impede uso abusivo do dispositivo. Por essas razões, agregamos essa medida à emenda que apresentamos.

No que se refere às condições financeiras da securitização propriamente dita, propomos a fixação direta em lei de prazo de pagamento de 20 (vinte) anos, incluído período de carência de 3 (três) anos, e de taxas efetivas de juros diferenciadas por porte do beneficiário – 1% ao ano para beneficiários do Pronaf, 2% ao ano para beneficiários do Pronamp e 3% ao ano para os demais produtores –, com limites por CPF de R\$ 10 milhões para beneficiário individual, R\$ 50 milhões para associações, cooperativas de produção e condomínios, e R\$ 20 milhões para empresa cerealista ou grupo econômico. As condições aqui propostas refletem a natureza extraordinária da securitização como instrumento de recomposição patrimonial após sucessivas frustrações de safra, reservadas a operações já contratadas e em estoque, e encerram a delegação aberta ao Conselho Monetário Nacional que hoje caracteriza o art. 4º do Projeto. A experiência da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, na qual R\$ 4,5 bilhões dos R\$ 12 bilhões alocados não foram desembolsados pela

ausência de parâmetros vinculantes em norma de hierarquia superior, demonstra empiricamente a necessidade de ancorar prazo, taxa e limites diretamente em lei, impedindo que a regulamentação infralegal a exemplo da Resolução CMN nº 5.263, de 2025 – esvazie o direito do produtor à renegociação em condições previsíveis. Propomos, ainda, a prorrogação automática da parcela em caso de nova frustração climática comprovada e a exclusão das parcelas já indenizadas pelo Proagro, evitando duplicidade de cobertura pública.

Adicionalmente, propomos a constituição de linha especial de financiamento complementar à securitização, sujeita às mesmas condições financeiras vinculantes referidas no parágrafo anterior. O Projeto de Lei nº 320, de 2025, em sua redação atual, ancora o financiamento da securitização exclusivamente na emissão de até R\$ 60 bilhões em títulos pelo Tesouro Nacional, arquitetura que concentra integralmente o risco fiscal e fica vulnerável ao espaço fiscal disponível em cada exercício orçamentário. A diversificação de fontes, superávit de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), doações e empréstimos, distribui o risco fiscal entre múltiplas fontes institucionais. Complementarmente, propõe-se a equiparação da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) das operações de industrialização às demais modalidades de crédito rural, corrigindo distorção tributária que penaliza cadeias agroindustriais, cooperativas e empresas cerealistas, agora expressamente incluídas como beneficiárias pela Emenda nº 1-T/CRA. A Instrução Normativa RFB nº 2.286, de 21 de outubro de 2025, já reconheceu a necessidade de tratamento tributário equânime para operações de renegociação rural, demonstrando que a equiparação proposta é prática regulatória consolidada. Propõe-se, ainda, a manutenção do crédito presumido e da equalização de encargos financeiros, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, evitando que a renegociação gere prejuízo contábil descasado para as instituições financeiras, o que reduziria materialmente a adesão à securitização. Por fim, a autorização expressa ao Conselho Monetário Nacional para definir medidas adicionais de alongamento das renegociações por ele autorizadas em 2024, 2025 e 2026 harmoniza esta Lei com o estoque regulatório existente.

Adicionalmente, propomos a ampliação, em até R\$ 20 bilhões, da participação da União no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), instituído pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e administrado pelo

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com constituição de patrimônio segregado destinado exclusivamente à cobertura das operações de renegociação rural de que trata esta Lei. Embora o desenho do Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais (FGSDR), previsto no PL, seja tecnicamente adequado, sua plena operacionalização demandará prazo significativo de regulamentação, estruturação de governança e habilitação de instituições financeiras, período durante o qual produtores rurais atingidos por eventos climáticos adversos permanecerão sem cobertura efetiva. O FGI opera ininterruptamente desde 2009 e dispõe de governança consolidada, estrutura técnica e quadros próprios, podendo ser mobilizado de imediato. A constituição de patrimônio segregado isola o risco da carteira de renegociação rural do restante do FGI, preservando a higidez financeira do Fundo. O percentual mínimo de cobertura de 50% por operação é compatível com a média histórica praticada pelo FGI e suficiente para induzir a adesão das instituições financeiras sem comprometer a sustentabilidade atuarial do patrimônio segregado. A solução é convergente com a Emenda nº 2 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, pela Senadora Tereza Cristina, garantindo paridade institucional entre os dois caminhos legislativos em tramitação nesta Casa.

Propomos, igualmente, o aprimoramento do art. 3º do Projeto, com vistas a alinhar o rol de débitos elegíveis à realidade contratual do crédito rural contemporâneo. A redação proposta abrange, além das parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural propriamente ditas, os empréstimos contraídos para amortização de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural, as próprias CPRs registradas em entidade autorizada pelo Banco Central, bem como as operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem. A inclusão das operações judicializadas é especialmente relevante para evitar que produtores em via de expropriação fiquem materialmente excluídos do benefício, frustrando a finalidade da Lei. A metodologia de apuração do saldo devedor, com retorno aos encargos originalmente pactuados e exclusão de multa, mora e honorários, encontra fundamento na Súmula 298 do STJ e na jurisprudência consolidada sobre a natureza do crédito rural, e é condição sine qua non para que a renegociação produza efeito econômico real sobre a capacidade de pagamento do produtor.

No que tange às garantias, propomos redação que limita as modalidades exigíveis àquelas previstas no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e fixa teto de 1,3 (uma vírgula três) vez o valor da dívida recalculada na origem, com base em avaliação atualizada do bem por perito ou profissional autorizado pelas normas do Manual de Crédito Rural. A prática

usual de exigência de garantias muito superiores ao valor do crédito imobiliza patrimônio produtivo, restringe a capacidade do produtor de captar recursos adicionais junto a outras instituições e converte a relação creditícia em mecanismo de captura patrimonial assimétrica. A vedação à exigência de garantias adicionais e a liberação daquelas que excederem os valores regulamentares restauram o equilíbrio econômico da operação, preservando a higidez do crédito sem comprometer a função produtiva do patrimônio dado em garantia.

Quanto às exigências de habilitação para a contratação das linhas especiais de crédito previstas nesta Lei, propomos a dispensa de apresentação de certificados de regularidade fiscal, certidões negativas de débitos e a desconsideração de anotações restritivas em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, inclusive Cadin, Serasa e SPC. Tal medida tem natureza meramente operacional: produtores impactados por eventos climáticos adversos encontram-se, por definição da situação fática, com restrições cadastrais decorrentes do próprio evento que justifica a Lei, de modo que a manutenção das exigências usuais inviabilizaria o acesso justamente aos beneficiários a que a norma se dirige. Propomos, ainda, a dispensa das exigências de vinculação a imóvel rural, da apresentação de documentação dominial e da verificação de impedimentos fundiários, sociais, ambientais e climáticos previstas no Manual de Crédito Rural, exclusivamente para fins da renegociação de estoque e do novo financiamento de retomada produtiva, mantendo-se íntegro o controle regulatório ordinário sobre novas operações.

Por fim, propomos a inserção de dispositivo que determine ao Poder Executivo Federal a publicação anual, em sítio eletrônico oficial, de relatório consolidado sobre a execução das medidas autorizadas por esta Lei, discriminado por Unidade da Federação e porte do produtor, contemplando o volume de operações contratadas, o custo total das subvenções econômicas, o impacto fiscal das garantias honradas pela União e a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal. A medida densifica o princípio da transparência fiscal previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, viabiliza o controle social e externo da política pública aqui instituída e impede que a aplicação dos recursos federais ocorra à margem do escrutínio do Congresso Nacional e dos órgãos de controle, observadas as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais.

Em síntese, propomos os seguintes aprimoramentos à proposição:

i) atualização da data de corte das operações elegíveis de 30 de junho de 2025 para 10 de maio de 2026 e extensão do marco temporal das perdas para o ano de 2012, de modo a contemplar produtores afetados por eventos climáticos posteriores à apresentação original do Projeto, bem como aqueles atingidos por eventos meteorológicos extremos verificados ao longo da última década;

ii) inclusão das empresas cerealistas na base de contribuição obrigatória ao Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais (FGSDR), por imperativo de isonomia material com sua condição de beneficiárias;

iii) fixação direta em lei das condições financeiras da securitização (prazo, carência, taxas diferenciadas por porte e limites por CPF), com prorrogação automática em caso de nova frustração climática e exclusão de parcelas indenizadas pelo Proagro;

iv) introdução do atestado digital da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG) e do laudo técnico como mecanismos objetivos de comprovação retroativa de perdas, acompanhados de garantias procedimentais (prazo de decisão, dever de saneamento, deferimento tácito e suspensão de medidas gravosas durante a análise);

v) aprimoramento do rol de débitos elegíveis previsto no art. 3º, com inclusão de empréstimos para amortização de crédito rural, Cédulas de Produto Rural registradas e operações judicializadas, e definição da metodologia de apuração do saldo devedor com retorno aos encargos originalmente pactuados;

vi) ampliação, em até R\$ 20 bilhões, da participação da União no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), com constituição de patrimônio segregado destinado exclusivamente à cobertura das operações de renegociação rural de que trata esta Lei, em caráter complementar ao FGSDR e em convergência com a Emenda nº 2 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, pela Senadora Tereza Cristina;

vii) delimitação das modalidades de garantias elegíveis ao Decreto-Lei nº 167, de 1967, com fixação de teto de 1,3 vez o valor da dívida recalculada e vedação à exigência de garantias adicionais;

viii) dispensa de certidões de regularidade fiscal, de anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito e das exigências de vinculação a imóvel rural para a contratação das operações de que trata esta Lei; e

ix) publicação anual de relatório consolidado sobre a execução das medidas autorizadas por esta Lei, em conformidade com os princípios da transparência fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Portanto, com o atendimento dessas exigências legais, a aprovação do PL nº 320, de 2025, representa um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais e cria condições propícias para renegociação do passivo rural, com juros e prazos adequados.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 320, de 2025, e da Emenda nº 1-T/CRA, na forma das emendas que apresentamos a seguir:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se aos arts. 1º e 9º do Projeto de Lei nº 320, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a securitização das operações de crédito rural contratadas até 10 de maio de 2026, referentes a custeio, investimento e comercialização, para produtores rurais, empresas cerealistas, cooperativas agropecuárias e agroindústrias cujos empreendimentos estejam localizados em municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, ou que tenham sofrido perdas a partir de 2012, comprovadas na forma do art. 4º desta Lei.”

“**Art. 9º** .....

*Parágrafo único.* .....

.....

V – contribuição obrigatória de 0,2% do faturamento bruto de todos os produtores rurais e das empresas cerealistas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN;

.....”

### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 320, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A securitização será operacionalizada sob as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de 20 anos (vinte anos), incluído período de carência de três anos;

II – taxa de juros diferenciada, com capitalização anual, conforme o enquadramento do produtor rural:

a) 1% - um por cento - ao ano para produtores beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

b) 2% - dois por cento - ao ano para produtores beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp;

c) 3% - três por cento - ao ano para os demais produtores;

III – possibilidade de amortização escalonada, com valores reduzidos nos primeiros anos;

IV – limite de renegociação por CPF:

a) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário individual;

b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio;

c) R\$ 20.000.000,00 (dez milhões de reais) por empresa cerealista ou grupo econômico;

V – comprovada a incapacidade de pagamento da parcela em decorrência de novo problema climático, será prorrogada automaticamente para um ano após o vencimento da última prestação, sucessivamente;

VI – Ficam excluídas das operações de alongamento de que trata esta Lei as parcelas das dívidas já deferidas e indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro.

### **EMENDA Nº - CAE**

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 320, de 2025, com renumeração dos demais, e substitua-se, no atual art. 14 do Projeto de Lei, os termos “60 dias” por “até 180 (cento e oitenta) dias”:

“**Art. 4º** Os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios beneficiários da securitização de que trata esta Lei devem comprovar que tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; OU

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável, limitado, como componente do referido projeto.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos inciso I do *caput* deste artigo ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 3º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo que comprove a frustração de safra, acompanhado do laudo de que trata o inciso II, constitui documentação hábil para fins de enquadramento na securitização de que trata esta Lei, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira deverá decidir sobre o pedido de enquadramento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa formal previamente entregue ao produtor rural, sendo que o decurso do prazo sem decisão expressa importa em deferimento tácito do enquadramento, vedado o indeferimento posterior pelo mesmo fundamento;

II – constatada a ausência de documento essencial à análise do pedido, a instituição financeira deverá notificar o produtor rural, com

indicação específica e fundamentada do documento faltante, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para complementação, contados do recebimento da notificação, sendo vedado o indeferimento sumário do pedido por insuficiência documental antes do exaurimento do prazo de saneamento;

III – o produtor rural terá assegurado o direito de recurso à instância superior, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com o inciso VI do art. 5º desta Lei;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada; e

V – fica dispensada a exigência do atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo quando o produtor rural apresentar laudo técnico com assinatura digital qualificada cuja data de emissão seja contemporânea ao período da safra avaliada.

§ 4º Protocolado o pedido de enquadramento de que trata esta Lei, ficam suspensas, até a notificação formal da decisão final, inclusive em sede recursal, as seguintes medidas em desfavor do produtor rural relativas à operação objeto do pedido:

I – inscrição em cadastros de inadimplentes;

II – execução judicial e extrajudicial;

III – consolidação de propriedade em garantias fiduciárias;

IV – protesto de títulos;

V – qualquer ato de cobrança que pressuponha a inadimplência da operação.

§ 5º A suspensão de que trata o § 4º não se aplica em caso de comprovada má-fé do produtor rural ou de pedido manifestamente protelatório, reconhecidos por decisão fundamentada da instituição financeira, sujeita a controle judicial.

§ 6º O disposto nos §§ 1º a 3º produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento, que deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.”

### **EMENDA Nº - CAE**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 320, de 2025, renumerando-se os demais:

“Art. — Fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), sua participação no Fundo

Garantidor para Investimentos (FGI), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no Fundo, com direitos e obrigações próprios, destinado exclusivamente à cobertura das operações de securitização e renegociação de dívidas rurais de que trata esta Lei.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o caput, independentemente dos limites previstos no caput do art. 7º e no caput do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Poder Executivo, observados os limites fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A cobertura do FGI a que se refere o caput tem caráter complementar à atuação do Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais (FGSDR), de que trata o artigo desta Lei que institui o referido Fundo Garantidor, e poderá ser acionada autonomamente até a plena entrada em operação do FGSDR.

§ 3º A garantia do patrimônio segregado de que trata o caput cobrirá, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de cada operação de crédito garantida, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de percentuais superiores no regulamento.

§ 4º Somente serão elegíveis à cobertura do FGI as operações cujos beneficiários atendam aos requisitos de elegibilidade estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo, ouvido o Conselho de Participação do FGI, regulamentar a alocação dos recursos, os limites máximos de garantia, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e os demais critérios de elegibilidade das operações de financiamento, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

§ 6º As instituições financeiras habilitadas reportarão ao Banco Central do Brasil, por meio do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR), na forma e periodicidade por este definidas, os pedidos de cobertura recebidos, deferidos e indeferidos, com discriminação por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada.”

**EMENDA N° - CAE**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 320, de 2025, renumerando-se os demais:

Art. O Poder Executivo Federal publicará em sítio eletrônico oficial, anualmente até o dia 31 de março, relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e reestruturação de dívidas autorizadas por esta Lei.

§ 1º O relatório deverá discriminar, de forma agregada por Unidade da Federação e porte do produtor:

I — o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;

II — o montante dos recursos oriundos do Fundo Social e das outras fontes efetivamente aplicados na quitação ou refinanciamento de débitos;

III — o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates;

IV — o impacto fiscal das garantias honradas pela União, inclusive as vinculadas ao Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) e outras obrigações contingentes; e

V — a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º No caso de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para o alongamento de dívidas, o relatório deverá detalhar as características financeiras e o custo de captação associado a essas operações.

§ 3º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual de beneficiários.”

**EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 320, de 2025, a seguinte redação:

Art. 3º São elegíveis para a securitização os seguintes débitos:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 10 de Maio de 2026;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 10 de Maio de 2026 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§1º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, novação, composição, assunção e de repactuação de dívida, atos cooperativos e demais títulos executivos ou instrumentos creditícios de renegociação do crédito rural pactuados entre o produtor e a instituição financeira, observando o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

### **EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 320, de 2025, a seguinte redação:

Art. 7º As garantias exigidas para a renegociação das dívidas serão exclusivamente as modalidades previstas no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, limitadas a 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes o valor da dívida recalculada na origem nos termos desta Lei, mediante avaliação atualizada do valor do bem realizada por perito ou profissional autorizado conforme as normas do Manual de Crédito Rural (MCR), sendo vedada a exigência de garantias adicionais.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais ou superior a 1,3 vezes o valor da dívida, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

### **EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 320, de 2025, a seguinte redação:

Art. 8º Os financiamentos realizados com base nas linhas especiais de crédito de que tratam esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

§1 Para a contratação das linhas de financiamento de que trata esta Lei, as instituições financeiras ficam autorizadas no País a dispensar a exigência de certificados de regularidade fiscal, quitação de tributos federais e demais certidões negativas de débitos (CNDs), bem como a desconsiderar eventuais anotações de restrição de crédito em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, inclusive Cadin, Serasa e SPC, não se lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

§2 Não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural previstas no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos fundiários, sociais, ambientais e climáticos em relação ao imóvel;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator